

INSTRUÇÃO NORMATIVA FAPETI Nº 002, de 09 de dezembro de 2024.

Regulamenta, no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté – FAPETI, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitação e contratos administrativos.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – FAPETI, no uso da atribuição que lhe confere os incisos XII e XIII, do artigo 16, do Estatuto Social vigente, e considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a merecer regulamentação no âmbito da FAPETI;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 já se encontra em vigor e que sua aplicabilidade é plena desde o dia 01/01/2024;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 15.447/2022 - Taubaté regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no Município de Taubaté;

CONSIDERANDO que o artigo 16, XII, da Deliberação Consuni nº 38/2021, que dispõe sobre o estatuto da Fundação de Apoio À Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté, dá competência ao Diretor Presidente para expedir instruções necessárias ao funcionamento da FAPETI.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de suas disposições, a fim de que possa vir a ser aplicada no âmbito desta Fundação.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – FAPETI.

Art. 2º Nos termos do artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação em que se tenha feito a opção pela utilização das Leis nº 8.666/1993 ou Lei nº 10.520/2002, conforme o caso, serão por estas regidos até o fim de sua vigência.

CAPÍTULO I DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 3º A FAPETI elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e planos de trabalho.

§ 1º Fica a cargo da Diretoria de Administração a elaboração do Plano de Contratações Anual, devendo solicitar aos setores interessados as informações necessárias até a primeira quinzena de março de cada exercício.

§ 2º Os setores interessados devem enviar as informações ao solicitante até a primeira quinzena de abril de cada exercício.

§ 3º O prazo para consolidação das informações e elaboração do Plano de Contratações Anual pela Diretoria de Administração é até a primeira quinzena de maio de cada exercício, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº 10.947/2022, devendo o documento ser divulgado e mantido a disposição no sítio eletrônico oficial da FAPETI.

§ 4º Com a elaboração do Plano de Contratações Anual, a realização do Estudo Técnico Preliminar relativo aos itens naquele listados tempestivamente ficará sob responsabilidade do solicitante.

§ 5º A contratação de item não previsto no Plano Anual dependerá de justificativa específica da autoridade demandante, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional de quem deu causa a sua não inclusão no planejamento, caso fosse possível.

CAPÍTULO II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, tem por objetivo principal estudar detalhadamente a necessidade da aquisição e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A elaboração do ETP ficará a cargo do setor interessado na contratação, que deve encaminhá-lo à Diretoria da FAPETI com razoável antecedência, considerando todos os trâmites burocráticos necessários, previstos na lei, nos decretos e nesta Instrução Normativa, para o regular processo de contratação.

§ 2º O ETP, elaborado nos termos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, contemplará obrigatoriamente os seguintes tópicos:

I - Necessidade da contratação;

II - Estimativa das quantidades;

III - Estimativa do valor;

IV - Justificativa para parcelamento;

V - Viabilidade da contratação.

§ 3º A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do art. 75, e do § 7º, do art. 90, da Lei nº 14.133/2021;

§ 4º A elaboração do ETP é dispensada na hipótese do inciso III, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§5º Nas situações elencada no parágrafo 3º deste artigo em que o ETP for dispensado, o Termo de Referência deverá ser confeccionado pelo setor interessado na contratação.

CAPÍTULO III DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 5º A partir do Estudo Técnico Preliminar, será elaborado o Termo de Referência (TR) pelo setor requisitante, nos termos do artigo 6º, XXIII, e artigo 40, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O setor requisitante é o único responsável pela descrição técnica do pedido, respondendo por erros, vícios e direcionamentos, cabendo ainda a este atestar a conformidade do produto entregue ou do serviço executado. O Termo de Referência será elaborado e encaminhado a autoridade competente em tempo razoável, considerando todos os trâmites burocráticos necessários, previstos na lei, nos decretos e nesta Instrução Normativa, para o regular processo de contratação.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 6º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 7º A pesquisa de preços observará, no que couber, os parâmetros definidos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, observando também as estipulações constantes do art. 11 do Decreto Municipal nº 15.447/2022-Taubaté.

Art. 8º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente responsável pela pesquisa;

III - identificação das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - justificativa para a desconsideração de orçamentos inconsistentes, valores inexequíveis ou excessivamente elevados, se for o caso;

VI - memória de cálculo do valor estimado;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta.

Art. 9º Para a utilização da pesquisa direta, prevista no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, poderá a Diretoria de Administração disponibilizar formulário para cadastramento prévio de fornecedores, conforme categorias de produtos ou serviços a serem contratados, no sítio eletrônico da FAPETI.

Art. 10 Nas hipóteses de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 11. O preço estimado da contratação corresponderá à mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, excluídos os orçamentos inconsistentes, valores inexequíveis ou excessivamente elevados, mediante decisão motivada.

Parágrafo único. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V DOS AGENTES E COMPETÊNCIAS

Art. 12. Na designação dos agentes que atuarão no processo, a autoridade competente deverá observar, o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, conforme determina o art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 13. A função de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusada pelo agente público.

§ 1º Em caso de deficiência ou de limitações técnicas que possam dificultar o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do funcionário para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do

objeto, ou designar outro com a qualificação necessária.

Seção I **Agente de Contratação, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio**

Art. 14. O agente de contratação conduzirá a licitação a partir da publicação do edital, sendo responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite processual, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, competindo-lhe:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

X - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a adjudicação do objeto e a homologação da licitação.

§ 1º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, dentre ocupantes de empregos da Fundação, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 4º, §3º do Decreto Municipal nº 15.447-Taubaté.

§ 2º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros.

Art. 15. A comissão de contratação, exceto para condução de diálogo competitivo, e a equipe de apoio serão designados pela autoridade competente, observados os requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021 quais sejam:

I - ser, preferencialmente, empregado registrado pela FAPETI, pelo regime da CLT;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações, conforme lista a ser atualizada anualmente pelo Setor de Compras e Licitações.

§ 2º O agente público designado deverá preencher declaração de atendimento ao requisito de que trata o inciso III e comunicar imediatamente à autoridade superior eventual mudança de situação.

§ 3º A vedação de que trata o inciso III incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o tenha relação.

Art. 16. A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas no art. 8º desta Instrução Normativa, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

Parágrafo único. A comissão de contratação para condução de diálogo competitivo, formada por três membros, deverá ser nomeada obrigatoriamente entre empregados não comissionados, nos termos do art. 4º, § 3º, do Decreto Municipal nº 15.447-Taubaté.

Art. 17. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta.

Art. 18. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas funções.

Art. 19. A equipe de apoio será designada pela autoridade competente, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.

Subseção I Das Responsabilidades

Art. 20. O agente de contratação responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela equipe de apoio.

Art. 21. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado expressa posição individual divergente, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Subseção II Das Vedações

Art. 22. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 23. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, as pessoas que se encontrem nas situações elencadas no art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 24. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos constantes do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº. 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 25. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 26. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato da autoridade jurídica máxima competente, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 27. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial da FAPETI, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no art. 94, II, da Lei 14.133/2021, sob pena de nulidade.

Art. 28. É inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente nos casos previstos no rol exemplificativo do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 29. Finalizada a instrução, o processo de contratação direta será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o saneamento de irregularidades;

II - revogar a contratação, por fato superveniente devidamente comprovado;

III - anular a contratação, por ilegalidade insanável, indicando expressamente os atos viciados tornando sem efeito os subsequentes que deles dependam e instaurando a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

IV - declarar a dispensa ou inexigibilidade de licitação e ratificar a utilização da contratação direta.

Parágrafo único. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS

Seção I Da Garantia da Proposta

Art. 30. Conforme autoriza o art. 58 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser exigida garantia de proposta, no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação, em valor não superior a 1% do valor estimado da contratação.

§ 1º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 2º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

Seção II Da Garantia de Execução do Contrato

Art. 31. A critério da autoridade competente, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, a prestação de garantia através de caução, seguro-garantia ou fiança-bancária, observados os artigos 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 32. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

Art. 33. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Seção III Da Garantia Técnica

Art. 34. O Termo de Referência deve especificar a garantia exigida e as condições de manutenção e assistência técnica.

Parágrafo único. Desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 35. Como determina o art. 92, XIII, da Lei nº 14.133/2021, o prazo mínimo de garantia do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, são cláusulas necessárias do contrato administrativo.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO COMUM

Art. 36. O processo de licitação nas modalidades Pregão e Concorrência observará as seguintes fases em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º Deve ser adotada a modalidade Pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 2º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de

engenharia (art. 6º, XXI, “a”, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 37. Conforme determina o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Seção I Da Fase Preparatória

Art. 38. Na fase preparatória, serão elaborados o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o Edital e respectivos anexos.

Art. 39. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 3º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Salvo decisão motivada, serão utilizados os seguintes índices para reajuste de preços, que será efetivado por apostilamento:

I - IPCA para bens e serviços,

II - IGPM para locações; e

III - INCC obras e serviços de engenharia.

§ 5º Será exigida expressamente no edital declaração de inexistência de vínculo, nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 41. Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termo de referência e outros

anexos, deverão ser divulgados no sítio eletrônico da FAPETI na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 42. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 43. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Parágrafo único. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Art. 44. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º O parecer deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 2º Nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o órgão de assessoramento jurídico também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a ata de registros de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 3º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021, mediante elaboração de parecer referencial, ficando dispensado o envio do processo para exame e aprovação jurídica, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Seção II Da Fase de Divulgação

Art. 45. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo também obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Taubaté ou em jornal diário de grande circulação, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Visando ampliar a publicidade dos certames, também deve ser divulgado e mantido o inteiro teor do edital e de seus anexos no sítio eletrônico da Fundação.

Seção III Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 46. A data marcada para a apresentação de propostas e lances deve obedecer ao intervalo mínimo previsto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, sendo de 8 (oito) dias úteis o prazo mínimo em caso de aquisição de bens pelo critério de julgamento de menor preço, e de 10 (dez) dias úteis em caso de serviços comuns pelo critério de julgamento de menor preço.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua

divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Seção IV Do Julgamento

Art. 47. Sempre que adotado o critério de julgamento de menor preço, o modo de disputa será aberto ou misto, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 48. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados, na ordem, os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 49. Definido o resultado do julgamento, a Fundação poderá negociar condições mais vantajosas, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 21 do Decreto-Municipal nº 15.447/2022-Taubaté.

Seção V Da Habilitação

Art. 50. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica, que visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, através da apresentação de documento que comprove a existência jurídica da pessoa e, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade;

II – técnica, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

III - fiscal, social e trabalhista, para a qual serão exigidos os documentos elencados no art. 68 da Lei nº 14.133/2021;

IV - econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

§ 2º A documentação exigida para habilitação poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação por valor para compras em geral, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 3º O edital deverá estabelecer acréscimo de 10% a 30% no valor exigido para habilitação econômico-financeira de empresas em consórcio, salvo justificção, exceto se formado exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina o art. 15, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 51. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Seção VI Dos Recursos

Art. 52. Da decisão do Agente de Contratação ou da Comissão de Contratação que julgar as propostas ou habilitar/inabilitar licitante, caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, a contar da data de intimação ou de lavratura da ata.

§ 2º A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

§ 6º Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Seção VII Do Encerramento

Art. 53. Encerradas as fases de julgamento, de habilitação e de recursos, o processo será encaminhado ao Diretor-Presidente da Fundação, que poderá:

I - determinar o saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação, por fato superveniente devidamente comprovado;

III - anular a licitação, por ilegalidade insanável, indicando expressamente os atos viciados, tornando sem efeito os subsequentes que deles dependam e instaurando a apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa;

IV - adjudicar o objeto ao vencedor e homologar a licitação.

§ 1º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 2º Da decisão que anula ou revoga a licitação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, I, "d" e "e", da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 54. A Fundação poderá fazer uso dos procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/2021, nos termos dos artigos 78 a 87 da referida lei.

Seção I Do Sistema de Registro de Preços

Art. 55. A Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Parágrafo único. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 56. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e nos casos de contratação direta, nos termos do art. 82, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 57. O edital de licitação para registro de preços disporá sobre os assuntos previstos no art. 82 da

Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Não será admitida a cotação em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

§ 3º O critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto.

Art. 58. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, mediante pesquisa de preço.

Art. 59. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente.

Art. 60. O cancelamento do registro ocorrerá nas hipóteses previstas nos artigos 32 e 33 do Decreto Municipal nº 15.447/2022-Taubaté.

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Da Formalização dos Contratos

Art. 61. Nos termos do art. 89, §§1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas previstas na Lei nº 14.133/2021 e às cláusulas contratuais, além dos direitos, obrigações e responsabilidade das partes.

Art. 62. São cláusulas necessárias em todo contrato administrativo as previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 63. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Conforme determina o art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 64. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações

Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Parágrafo Único. No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Art. 65. O instrumento contratual será obrigatório, salvo se substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

I - dispensa de licitação em razão do valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 66. Nos termos do art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, conforme valor atualizado periodicamente pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Será permitido, de modo excepcional, o adiantamento de despesa, mediante prévio empenho e posterior prestação de contas, a ser processado em conformidade com Manual de Adiantamento de Despesas da Fundação.

Seção II Do Acompanhamento e Fiscalização

Art. 67. Salvo determinação em sentido diverso, o acompanhamento da execução e gestão contratual será efetuado pelo setor requisitante da contratação.

Art. 68. Considera-se fiscalização dos contratos a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato.

Art. 69. Considera-se gestão de contratos o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, incluindo os trâmites que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, dentre outras hipóteses previstas em lei e no contrato.

Parágrafo único. Compete ao gestor do contrato dar início às providências necessárias à prorrogação do contrato, se for o caso, ou à realização de novo processo de contratação com 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para o seu encerramento.

Seção III Da Alteração

Art. 70. Nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

§2º As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 71. A alteração do contrato por acordo entre as partes é permitida nas hipóteses previstas no art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV Da Responsabilidade do Contratado

Art. 72. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para a pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Art. 73. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

Art. 74. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

Art. 75. A responsabilidade pelo adimplemento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, será somente do contratado, nos termos do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

Seção V Da Aplicação de Sanções

Art. 76. Constatada a inexecução total ou parcial do contrato, ou qualquer outra irregularidade prevista no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, o gestor do contrato deve emitir notificação prévia à contratada, da qual constará o inadimplemento apurado e todas as sanções a que está sujeita, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e especifique as provas que pretende produzir.

§ 1º A advertência será aplicada pelo gestor do contrato quando o contratado der causa à inexecução

parcial do contrato, se não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º A multa, não inferior a 0,5% nem superior a 30% do valor do contrato, será aplicada pelo gestor do contrato, em razão da ocorrência de qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Em caso de infração sujeita às penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, será instaurado processo de responsabilidade, a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais funcionários do quadro permanente, nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica, e será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade, conforme determina o art. 156, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 77. Da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 78. Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Seção VI Da Extinção do Contrato

Art. 79. Constituem motivos para a extinção do contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 80. A extinção do contrato pode ser unilateral pela Fundação, consensual ou determinada por decisão arbitral ou judicial.

§1º A extinção por ato unilateral e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada do Diretor-Presidente, e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Da decisão que determina a extinção do contrato por ato unilateral da Administração, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, nos termos do art. 165, I, "e", da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá

proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Seção VII Da Duração do Contrato

Art. 81. A duração dos contratos administrativos será de 12 (doze) meses.

Art. 82. A Fundação poderá celebrar contratos de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as diretrizes previstas no art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 83. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 84. A Fundação poderá celebrar contratos de vigência indeterminada na condição de usuária de serviço público prestado em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeira, a disponibilidade financeira.

Art. 85. O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Seção VIII Dos Pagamentos

Art. 86. No dever de pagamento pela Fundação, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, conforme art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A ordem cronológica poderá ser afastada motivadamente, observado o que dispõe o art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º A Fundação disponibilizará, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 87. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 88. Ressalvados os casos previstos no art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

CAPÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 89. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, observado o que dispõe o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os efeitos da declaração de nulidade serão retroativos, salvo decisão motivada que lhe confira efeitos prospectivos de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

§ 2º A nulidade não exonera a Fundação do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada ineficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 90. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

CAPÍTULO XI DA VIGÊNCIA

Art. 91. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa Fapeti 01/2024, de 8º de janeiro de 2024.

Art. 92. A presente instrução entrará em vigor em 10 de dezembro de 2024.

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TAUBATÉ, aos 9 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Profa. Dra. Márcia Regina de Oliveira
Diretora-Presidente

Publicada na secretaria da Fundação de Apoio à Pesquisa Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté – FAPETI, aos 9 dias do mês de dezembro do ano de 2024.